

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 909/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/1973

PROCESSO CEE N°s. 1.794/72 e 1973/72

INTERESSADO - DELEGACIA DO ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL DE SANTOS

ASSUNTO - Matrícula na Escola de 1º Grau, de candidatos sem idade legal
Artigo 19 da Lei n° 5.692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO - Este parecer refere-se aos processos 1.794/72 e 1.793/72, apensado por ordem da Presidência deste Conselho, ambos tratando de regularização de matrícula de alunos sem idade legal, da escola de 1º grau. Analisemos separadamente os 2 expedientes:

I - A Delegada do Ensino Secundário e Normal de Santos, Professora Maria Francisca Pires Penteado, encaminha ao Diretor da Divisão Regional de Educação do Litoral, ofício no qual solicita seja submetido à consideração do CEE assunto referente à matrícula de alunos sem a idade mínima prevista por lei, na 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau.

Trata-se de regularizar a matrícula de 15 alunos, todos prosseguindo os estudos nos estabelecimentos em que frequentavam o curso primário. Vejamos a situação dos alunos em 1972:

1 - Onze (11) alunos frequentavam a 5ª série:

Carolina da Fonseca Ribeiro -	10 anos	e 3 meses
Carlos Rodrigues Júnior -	10 anos	e 6 meses
Flavio Roberto Monteiro Duque	10 anos	e 7 meses
Luiz Alberto da Silva	10 anos	e 5 meses
Mareia Aparecida Ramos Pimenta	10 anos	e 6 meses
Katia Quiffrida Greco	10 anos	e 7 meses
Margareth Gracy Fernandes	10 anos	e 7 meses
Eliete Barbosa da Silva	10 anos	e 7 meses
Josmar Sionti Arrais de Matos	10 anos	e 7 meses
Anthony William Dubois Kohne Jackson	10 anos	e 7 meses
Fernando Telles Vergara	10 anos	e 4- meses

2 - Três (3) alunos frequentavam a 6ª série:

Mareia Cristina Christol Brandão	11 anos e 6 meses
Semiramis S.G. de Almeida	11 anos e 6 meses
Marcos de Freitas	11 anos e 6 meses

3 - Um (1) aluno frequentava a 7ª série.

Norma Suely Silveira	12 anos e 7 meses
----------------------	-------------------

A Delegada de ensino esclarece as fls, 3 que os diretores os vários estabelecimentos de ensino declararam por ofício à Delegacia, que os alunos vieram do curso primário do próprio estabelecimento.

II-0 2º expediente trata da solicitação do Sr. Diretor do Grupo Escolar "Antônio dos Santos Cabral" de São João da Boa Vista, afim de ser autorizada a matrícula de Luciana Fialho Mazzi na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade.

O processo acha-se instruído com um parecer do Serviço de Educação Especial da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, e com relatório dos exames psicológicos a que foi submetida a menor.

FUNDAMENTAÇÃO - 1 - Os 15 casos apresentados pela Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos referem-se a alunos que iniciaram a 5ª série da escola de 1º grau sem terem 11 anos, e que iriam completá-los no mesmo ano letivo ou no ano civil seguinte àquele correspondente à matrícula inicial.

Vários pareceres deste Conselho já trataram da matéria, merecendo destaque o brilhante Parecer 34/69 da lavra do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, e o Parecer CFE 567/71 de autoria do Conselheiro Rer. José Borges dos Santos Júnior.

Na vigência da Lei 4.024/61 o ingresso na 5ª série do 1º grau - (antiga 1ª série do 1º ciclo) era regulado pelo artigo 36 que determinava o seguinte:

"O ingresso na 1ª série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exames de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo".

Esclarecia depois o CFE que: "Para os efeitos do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o período letivo, em cada ano, será tido como encerrado em 31 de Dezembro (art. 9º - Indicação nº 1).

Notava-se já por parte do CFE, em várias manifestações uma tendência a se admitir a matrícula dos alunos bem dotados que completassem a idade de onze anos além de 31 de Dezembro, em estabelecimentos pedagogicamente orientados para recebe-los.

O Estado de S. Paulo por sua vez regulamentou a matéria através do Decreto 47.404 que baixou as Normas Regimentais dos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, que no seu artigo 29 § 6º diz o seguinte: "O candidato a exame de admissão deverá provar na data de inscrição, que tem a idade mínima de onze anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo a que corresponder o exame".

Com a Lei 5.692 este problema foi superado, uma vez que não se determina a idade mínima para início da 5ª série, mas para a 1ª série do 1º grau. O que se almeja é garantir a escolaridade básica de 8 anos sem interrupção.

No caso destes 15 alunos trata-se de prosseguimento de estudos no mesmo estabelecimento particular, onde frequentaram o curso primário.

Julgamos, portanto, conveniente, que este Conselho convalida a matrícula dos alunos e todos os atos escolares praticados.

2. Quanto ao caso da aluna Luciana Fialho Mazzi a solicitação para matrícula na 1ª série do 1º grau com 6 anos de idade, perde sua oportunidade, tendo em vista a demora na tramitação do Processo.

A aluna completou 7 anos em fevereiro do corrente, podendo por tanto matricular-se na 1ª série do 1º grau. CONCLUSÃO - A vista do exposto somos de parecer que o Conselho Estadual de

Educação deve atender à solicitação da 2ª DESN de Santos declarando validas as a matrícula e demais atos escolares praticados em 1972 pelos alunos:

1. Sarolina da Fonseca Ribeiro CEN São José - Santos.
2. Carlos Rodrigues Júnior C. Santista - Santos
3. Flavio Roberto Monteiro Duque C. Santista - Santos
4. Luiz Alberto da Silva C. Moderno "Adalberto Souza da Silva"- Santos
5. Mareia Aparecida Ramos Pimenta C. Moderno "Alberto Souza da Silva"- Santos
6. Katia Guiffrida Greco G. Leão XIII - Santos
7. Margateth Gracy Fernandes G. Domingos de Moraes - Guarujá
8. Eliete Barbosa da Silva G. Domingos de Moraes - Guarujá
9. 9. Norma Suely Silveira G. Domingos de Moraes - Guarujá
10. Josmar Sionti Arrais de Matos G. São Paulo - Santos
11. Mareia Cristina Christol Brandão G. Leão XIII - Santos
12. Semíramis S.G. Almeida G. Leão XIII - Santos
13. Anthony William Duhois Kohne Jackscn Colégio do Carmo - Santos
14. 14. Marcos de Freitas CEN Itá - S. Vicente
15. 15. Fernando Telles Vergara CEN Tarquinio Silva - Santos

Quanto ao caso da aluna Duciana Fialho Mazzi, nada há o que providenciar, pois estará frequentando em 1973 a 1ª série do 1º grau.

São Paulo, 28 de março de 1973

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente